

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica, durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais temporárias para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus).

Art. 2º - Constatada a violência doméstica, a autoridade policial local, além das medidas cabíveis, deverá designar uma equipe de policiais de ambos os sexos, para realizar visitas periódicas no domicílio da vítima, assegurando todas as medidas de segurança contra o novo corona vírus,

Art.3º O delegado de polícia deverá advertir o agressor sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes relacionados à violência contra a mulher.



* C D 2 0 3 5 3 0 5 9 4 2 0 0 *

Parágrafo único. A advertência consistirá numa admoestação verbal, que será reduzida a termo na delegacia e assinada pelo agressor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual momento de isolamento social é indiscutível o aumento de violência doméstica. Dados recentes divulgados por plantões judiciários e centros de apoio à mulher mostram que o confinamento, por conta da pandemia de coronavírus, elevou em 50% os casos de violência doméstica em estados como o Rio de Janeiro e São Paulo. Existe a possibilidade desse número ser bem maior, pois em muitos estados caiu o número de chamados ao Disque 180 (canal que recebe denúncias de assédio e violência contra a mulher e as encaminha para os órgãos competentes) pelo fato de os agressores estarem juntos com a vítima e impossibilitarem o apelo. Também de acordo com informações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza, nas duas primeiras semanas de confinamento o número de denúncias já havia aumentado 18%. Na China, onde também existiu a quarentena, os índices de violência contra a mulher triplicaram.

Segundo a ONU, por causa das restrições da quarentena, as sobreviventes da violência podem enfrentar ainda mais obstáculos para fugir de situações agressão ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e serviços essenciais. “O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais”, o que mostra maior necessidade de proteção, como sugere o projeto de lei.

A dificuldade para algumas mulheres só aumentou neste período. Certas mulheres estão correndo um risco de violência muito grande, exatamente no lugar onde ela deveria estar mais protegida. As estatísticas mostram que mais de 70% dos crimes de violência contra a mulher ocorrem dentro de casa.



O presente Projeto de Lei, visa buscar maior segurança, neste tempo de isolamento social, em que a mulher é de certa forma obrigada a conviver com o agressor por 24h, gerando confiança através das visitas periódicas feitas por policiais, para essas mulheres vítimas de violência doméstica. Como exemplo, temos a “Patrulha Maria da Penha” que são grupos de policiais voluntários, onde o seu principal objetivo é evitar a reincidência da violência contra a mulher e o feminicídio. No Rio de Janeiro foram mais de 4 mil mulheres atendidas e perto de 1,4 mil inscritas no programa de acompanhamento, na qual foi observado resultados enquanto perdurou tal campanha.

Por fim, é com o objetivo de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que o presente projeto de lei se destina. Com vistas a isso, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Professora Dayane Pimentel
PSL/BA



* C 0 2 0 3 5 3 0 5 9 4 2 0 0 *